



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.694 - SP
(2012/0200355-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VERPARINVEST S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
ELAINE PEREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : OPTICAL SUNGLASSES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTRO(S)
WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão e negar a existência de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.694 - SP
(2012/0200355-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VERPARINVEST S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
ELAINE PEREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : OPTICAL SUNGLASSES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTRO(S)
WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERPARINVEST S/A a acórdão assim ementado:

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSULTORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício – obscuridade, contradição ou omissão –, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, transformar o STJ em órgão consultivo.

2. Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ fl. 1.025).

A parte embargante queixa-se de omissão e erro material no acórdão embargado.

Sustenta, em síntese, que, nos embargos de declaração anteriormente opostos, alegou-se o seguinte:

(i.) ausência de cessão da posição contratual, tendo em vista a exigência de que, em contrato de locação, deve ser feita por escrito;

(ii.) necessidade de interpelação judicial, uma vez que, segundo entendimento do STJ, "a notificação extrajudicial e a citação válida para a ação de rescisão de contrato de compra e venda mercantil não suprem a falta de interpelação judicial" (REsp n. 554.973/MT, de minha relatoria, DJ de 25.8.2009) (fl. 1.230);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii.) não demonstração de lucros cessantes e violação dos arts. 1.059 e 1.092 do Código Civil de 1916 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aponta, quanto à necessidade de interpelação judicial, a existência de erro material. Afirma que essa questão não havia sido analisada pela na decisão anterior, contudo constou das razões do acórdão objeto destes embargos de declaração que: "a verificação da existência de comunicação válida demandaria reexame de fatos e provas, como teria constado da r. decisão original".

Quanto ao tema, afirma tratar-se de questão jurídica, e não fática, cuja matéria vem sendo conhecida e analisada por esta Corte, como se constata de diversos precedentes, a exemplo do REsp 554.976/MT, 25.08.2009, colacionado aos embargos.

Aponta omissão no julgado no que concerne à ausência de demonstração de lucros cessantes. Requer que a análise do referido tema seja feita com base em jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em casos como o que ora se apresenta, em que não iniciada a atividade, não pode ser deferida tal reparação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.694 - SP
(2012/0200355-1)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão e negar a existência de erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste, em parte, à embargante.

A questão relativa à não comprovação de lucros cessantes, de fato, não foi tratada no acórdão embargado, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar a omissão. Contudo, no que toca à alegação de erro material no julgado, a irresignação não prospera.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

De início, no que refere aos lucros cessantes, a ora embargante, nas razões de apelação, alegou que "não se pode falar em lucros cessantes, pois não estipulada a data de entrega do shopping e, mais importante, a apelada não comprovou qualquer prejuízo sofrido...". O desembargador relator, por sua vez, fez constar de seu voto o que decidido na sentença acerca dos lucros cessantes, a saber: "Os lucros cessantes serão objeto de apuração na fase de liquidação, conforme determinado pelo r. Juízo a quo; se a Apelada não os comprovar nessa ocasião, nada haverá para ser recomposto" (e-STJ, fl. 569).

É cediço que não cabe a esta Corte a revisão do entendimento firmado pelas instâncias primeiras acerca de questões que demandam o revolvimento do conjunto fático probatório contido nos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais. No presente caso, não há como verificarmos a existência ou não de prejuízo que justifique a indenização a lucros cessantes ou verificarmos se houve, de fato, atraso na entrega do imóvel diferente daquela constante no contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado, tendo em vista os óbices das Súmula n. 5 e 7/STJ.

No que toca à alegada existência de erro material no julgado - *interpelação judicial ou à verificação da existência de comunicação válida* - o trecho por mim citado, constante das razões de decidir do acórdão, foram extraídos da sentença e utilizados como razão de decidir pelo magistrado e por esta relatoria.

Esclareço que, naquela oportunidade, a Corte de origem, concordando com o decidido pelo Juízo singular, reafirmou seu entendimento, mantendo *in totum* a sentença proferida (e-STJ, fl. 565), colacionando o seguinte trecho do julgado:

"Com relação às alegações de ilegitimidade de parte e de **cessão não consentida**, registrou o voto condutor do v. Acórdão no julgamento no recurso de Agravo de Instrumento sob nº 642.482-0/7:

' Em Princípio, não havendo consentimento expresso do locador na cessão da locação ela não pode ser presumida. Mas há que se evitar a criação de condição potestativa, onde o locador permaneça inerte enquanto lhe aproveitar e utilize convenientemente o argumento da 'ignorância' sobre a mudança.

A anuência do locador na cessão da locação a terceiros e/ou eventuais adquirentes do estabelecimento comercial pode ser dada previamente no contrato ou, ainda, decorrer de atos por ele praticados e que não escondam sua concordância com as sucessivas alienações do ponto e conseqüente alterações na sua titularidade.

Os documentos de folhas ... e ... são formulários do Shopping Center, de onde se verifica prima facie que a cessão era (ou deveria ser) conhecida. Mostram-se suficientes para dar suporte ao ingresso da ação, pois representam início de prova sobre eventual concordância tácita. " (grifei) (e-STJ fl. 566)

Não há, portanto, falar em erro material. De fato, houve manifestação da Corte de origem acerca da "necessidade de interpelação judicial"; ocorre, contudo, que a questão foi tratada com a denominação de "cessão não consentida" ou "existência de comunicação válida", cuja conclusão levou a referida Corte a concluir que a análise da questão demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para, nos termos acima explicitados, sanar a omissão apontada**, sem, contudo, atribui-lhes efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0200355-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 234.694 / SP**

Números Origem: 7133190 91211505820018260000 998816159

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERPARINVEST S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ELAINE PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPTICAL SUNGLASSES LTDA
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S)
FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERPARINVEST S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
ELAINE PEREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : OPTICAL SUNGLASSES LTDA
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S)
FLÁVIO JOÃO NESRALLAH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.